

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 5, de 18 de fevereiro de 2025**

ISS. Subitem 17.03 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003. Código de serviço 01899 do anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica com sede nesta capital, informando, em síntese, que se constitui como consórcio e firmou contrato de prestação de serviços com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), ligada ao Município de São Paulo, para a prestação de serviços destinados à viabilização de ciclofaixas.

2. A consulente informa que, diante da amplitude dos serviços prestados, das cláusulas e das obrigações contratuais, está enfrentado dúvidas e inseguranças quanto à correta definição da natureza jurídica de sua atividade, a fim de determinar qual seria o item da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que se enquadraria na descrição dos serviços contratados pela SMT.

3. Todavia, entende que os serviços prestados seriam de cessão de mão de obra, correspondentes ao item 17.05 da lista anexa à LC n. 116/2003 e à Lei 13.701/2003. Formula a presente Solução de Consulta, a fim de confirmar seu entendimento, com as alegações apresentadas.

4. A consulente discorre sobre as características distintivas entre cessão de mão de obra e terceirização de serviços e, com base nos elementos contratuais que examina, entende que a prestação objetivada se enquadraria como cessão de mão de obra.

5. Diante deste quadro geral, **traz as seguintes indagações:**

5.1. Considerando as características do contrato apresentado, o enquadramento da prestação do serviço seria de fornecimento de mão de obra, conforme item 17.05 da lista anexa à LC 116/2003 e à Lei 13.701/2003?

5.2. Caso contrário, qual seria o enquadramento dos serviços constantes do contrato?

6. Em primeiro lugar, cumpre salientar que, embora o consórcio seja constituído por duas empresas, a obrigação contratual perante o ente público é de responsabilidade do referido consórcio, assim representado pela empresa líder. Nesse sentido, é o consórcio, que tem sede no Município de São Paulo, a entidade que assume a

responsabilidade pela integralidade da prestação do serviço objeto da contratação, independentemente da segregação interna de responsabilidades entre as empresas consorciadas.

**7.** Da análise do contrato apresentado e do termo de referência (anexo 2), verifica-se que o objeto da contratação é a “realização de ações destinadas à viabilização da Ciclofaixa de lazer, uma ciclofaixa operacional e provisória, montada e segregada com cones nas vias, operada aos domingos e feriados na Cidade de São Paulo”. O instrumento contratual traz especificações técnicas acerca dos materiais e alocação adequada no espaço público, bem como indicação sobre locais e períodos de operação, procedimentos de segurança e outras especificidades relativas à implementação das ciclofaixas em contexto de mobilidade urbana e trânsito.

**8.** A prestação do serviço comporta destacada capacitação técnica e operacional consistente com o planejamento, quantificação de materiais, alocação de infraestrutura, observação de exigências técnicas relativas aos equipamentos utilizados e aos procedimentos de segurança, alocação e treinamento de recursos humanos; e outras qualificações condizentes com o planejamento, instalação e operação das ciclofaixas em espaço urbano. Nesse sentido, não há fornecimento de mão de obra ao contratante, mas sim a utilização de recursos humanos, sob as orientações e subordinação da própria contratada, com vistas ao cumprimento do objeto contratual e à prestação adequada do serviço.

**9.** Dessa forma, após análise do contrato, conclui-se que a consulente é prestadora do serviço enquadrado no subitem 17.03 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 01899 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

**10.** Esclarece-se ainda que o estabelecimento prestador se encontra situado no Município de São Paulo, conforme instrumento contratual e de constituição do consórcio, que define como líder a empresa sediada nesta Capital. O planejamento, a gestão e a coordenação do contrato são centralizados nesse local, que se configura como centro de decisões. Além disso, todos os recursos humanos e materiais empregados na prestação do serviço estão concentrados em São Paulo, caracterizando uma unidade econômica e profissional (artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003). A eventual natureza temporária da prestação não descaracteriza o estabelecimento prestador, pois a legislação permite essa modalidade. Ademais, embora o consórcio não possua personalidade jurídica, detém capacidade tributária passiva (artigo 126, III, do Código Tributário Nacional), podendo ser considerado estabelecido no município. Desse modo, o imposto é devido a São Paulo (artigo 3º da Lei nº 13.701/2003), e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida pelo sistema da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo – SF, contendo o valor integral da prestação sob o código indicado no item anterior.

**11.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Isaac Libardi Godoy**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento